

Aldinos

Corpo 12 n.º 2

Corpo 18

Corpo 24

Capitais

Podem ser todos usados.

Decreto n.º 18:380

Adoptam-se pelo presente decreto providências imediatas — enquanto não chega a oportunidade de outras, de mais profundo alcance — no sentido de se satisfazer uma das mais instantes necessidades do ensino primário elementar: a falta de pessoal habilitado para o desempenho das funções docentes em muitas localidades do País, que justificadamente por ela fazem ouvir os seus clamores.

As mais altas conveniências nacionais, tam intimamente ligadas à difusão da escola primária, aconselham a caminhar-se sem delongas no sentido de se resolver esta dificuldade, para o que pelas determinações deste diploma se libertam recursos monetários do Tesouro e actividades docentes, que se afiguram desnecessárias nas localidades em que presentemente se ocupam.

Introduzem-se nestes serviços normas de descentralização, já experimentadas com vantagem em outros ramos de ensino, e que não podem deixar de praticar-se numa organização de excepcional complexidade e extensão. Não deixa porém de ser condicionado esse sistema pela definição de rigorosas responsabilidades.

E atendendo ainda a que, com beneficio para o Tesouro e com vista a tornar possível ao professor ver justamente acrescidos os seus proventos sem recorrer a actividades estranhas à vida escolar e aos serviços do Estado, se pode adoptar no ensino primário, como em todos os outros ramos de ensino, o regime das acumulacões de serviço lectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência dos inspectores chefes das regiões escolares e do inspector do círculo da Horta a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929, para a formação dos cursos duplos que as necessidades da frequência determinem.

Art. 2.º Os inspectores chefes e o inspector do círculo da Horta são pecuniariamente responsáveis pelos desdobramentos autorizados ou mantidos sem que as necessidades da frequência o justifiquem.

§ único. A responsabilidade definida neste artigo efectiva-se nos directores das escolas quando a autorização ou manutenção dos desdobramentos resulte de falsidade ou deficiência de informações da parte destes.

Art. 3.º O número de alunos que competem a cada professor continua sendo regulado nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927.

Art. 4.º Quando, em dois meses successivos, a frequência total do serviço desdobrado se mantenha inferior a

vinte e cinco alunos, cumpre ao inspector chefe determinar a cessação do desdobramento.

Art. 5.º Os professores de provimento definitivo ou temporário podem desempenhar serviço desdobrado na escola a que pertencem ou em outra da mesma localidade.

§ 1.º Os professores que pretendam utilizar a faculdade expressa por este artigo devem requerê-lo ao inspector chefe da região, ou ao inspector do círculo, até 20 de Setembro de cada ano, indicando, por ordem de preferência, as escolas em que desejam prestar serviço.

§ 2.º A execução das disposições deste artigo será iniciada no ano lectivo de 1930-1931.

Art. 6.º Aos professores de provimento definitivo ou temporário que rejam desdobramentos será abonada a gratificação mensal de 400\$, isenta de qualquer desconto.

Art. 7.º Quando dois ou mais professores pretendam desempenhar o mesmo serviço desdobrado, deve ser dada a preferência:

1.º Aos da escola em que existe o serviço, o, de entre eles, ao mais classificado;

2.º Ao mais classificado, se são estranhos à escola.

§ único. Para os efeitos das disposições deste artigo, as classificações são arbitradas de harmonia com os preceitos legais para provimentos.

Art. 8.º Quando a frequência de uma escola das cidades de Lisboa e Porto não exija o serviço de todos os professores nela providos, definitiva ou temporariamente, compete ao inspector chefe da região deslocar os professores em excesso para outras escolas, em que a frequência os torne necessários.

§ 1.º A deslocação deve fazer-se por ordem de antiguidades, devendo recair no professor mais moderno.

§ 2.º Os professores directores não podem ser deslocados.

§ 3.º As deslocações determinadas por este artigo são em comissão, devendo cessar quando não persistam as necessidades da frequência que as motivaram.

Art. 9.º Quando para o desempenho do serviço desdobrado não haja professores nos termos do artigo 5.º, nem seja possível deslocar em comissão professores de provimento definitivo ou temporário nas condições em que a lei o prevê, recorrer-se há a professores provisórios de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 10.º A permanência de professores provisórios em serviço, determinada pelo artigo 20.º do decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929, só deverá manter-se nos casos em que, de harmonia com o disposto no artigo antecedente, se tiver de recorrer a pessoal daquela categoria.

Art. 11.º No corrente ano lectivo não se realizarão novas nomeações de professores provisórios, podendo no entanto ser reconduzidos, na mesma ou em outras escolas da respectiva região, os que já houverem prestado serviço no mesmo ano.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.